



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1948343 - PR (2021/0213566-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**

**RECORRENTE** : JOAO PEDRO DOERL

**ADVOGADOS** : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749  
SAULO BONAT DE MELLO - PR024636  
HEROLDES BAHR NETO - PR023432  
ANDREA SABBAGA DE MELO - PR026678  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043  
FELIPE FRANK - PR061484  
BERNARDO THEODORO DE MENDONÇA - PR083498

**RECORRIDO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

**ADVOGADO** : LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

### **DESPACHO**

Vistos etc.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça realizou diversas alterações para atualizar o Regimento Interno da Corte.

Dentre elas, destaco a Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, que teve como principal objetivo regulamentar preceitos estabelecidos no CPC/2015 correlatos ao processo e ao julgamento de precedentes qualificados de competência deste Tribunal Superior (recursos repetitivos, incidente de assunção de competência e enunciados de súmula).

Em relação aos recursos repetitivos, do art. 256 ao 256-X, foram disciplinados procedimentos aplicáveis desde a seleção do recurso no tribunal de origem como representativo da controvérsia até a proposta de revisão de entendimento firmado sob o rito dos repetitivos.

Importantes inovações também podem ser conferidas nos arts. 256 ao 256-D do RISTJ, que estabelecem atribuições ao Presidente do STJ para despachar, antes da

distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia (RRC).

Essas atribuições, mediante a Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021 (republicada no DJe de 24 de março de 2021), foram delegadas ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas.

Quanto a esse ponto, a análise dos RRCs pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas deve ser restrita aos limites regimentais, de forma que, após a distribuição, o ministro relator possa se debruçar sobre a proposta de afetação do processo ao rito dos repetitivos no prazo de 60 dias úteis (RISTJ, art. 256-E) a fim de:

a) rejeitar, de maneira fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia (inciso I);

b) propor à Corte Especial ou à Seção, conforme o caso, a afetação do recurso para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (inciso II).

Feito esse breve registro sobre parte das alterações regimentais atinentes aos recursos repetitivos, passo à análise precária formal do presente recurso especial.

Cuida-se de recurso especial admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento no § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, como representativo da controvérsia, o qual trata da seguinte questão a ser decidida nesta Corte (e-STJ, fls. 681/684): ***“Possibilidade de ajuizamento de Ação Rescisória, com base nos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973, e 966, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015, por pescadores e marisqueiros em face da Petrobrás, para discutir o termo inicial dos juros moratórios fixados nas ações indenizatórias relativas ao acidente (Códigos de ambiental ocorrido no litoral do Paraná (Paranaguá e Antonina) no ano de 2001.”***

Vale ressaltar que o presente recurso especial foi interposto contra acórdão que firmou tese em Incidente de Assunção de Competência (IAC n. 4) vinculante para todo o Estado do Paraná.

Conforme consignado no despacho e-STJ, fls. 700/703, o recurso especial interposto contra acórdão de mérito prolatado em Incidente de Assunção de Competência não detém o mesmo *iter* procedimental diferenciado destinado ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, plasmado no art. 987, § 1º, e art.

256-H do Regimento Interno desta Corte, de sorte que, a rigor, seria necessário o envio de, ao menos, dois recursos representativos da controvérsia, com vistas a autorizar a tramitação particularizada prevista no art. 1.036, § 1º, do CPC e no art. 256 e seguintes do RISTJ.

Todavia, entendo possível, no caso, a qualificação do presente recurso como representativo da controvérsia, com a adoção por analogia do procedimento previsto para o IRDR no art. 987, *caput* e § 1º, do CPC, a fim de viabilizar a apreciação pelo STJ do Incidente de Assunção de Competência n. 4 do TJPR e a tese vinculante fixada em seu julgamento, em razão de sua relevância jurídica e grande repercussão social.

Vale destacar, neste aspecto, que a doutrina especializada defende a amplitude do microsistema de precedentes vinculantes:

*"entendo que em realidade a ideia de microsistema deve ser mais ampla, envolvendo não só o IRDR e o recurso especial e extraordinário repetitivo, mas também outras formas procedimentais de formação de precedentes vinculantes. Um microsistema de formação de precedentes vinculantes, com a possibilidade de aplicação integrada de normas procedimentais referentes não só dos julgamentos repetitivos, mas também do incidente de assunção de competência e até mesmo os julgamentos dos órgãos plenários dos tribunais (art. 927, V, do CPC)." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 5ª ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020).*

A respeito da inclusão do Incidente de Assunção de Competência nesse microsistema processual, o renomado processualista Fredie Didier Júnior explicita, com percuciência, a existência de dois microsistemas de precedentes vinculantes:

*“O IRDR e os recursos especial e extraordinário repetitivos compõem, por isso, dois microsistemas, cada um deles relacionado a uma de suas duas funções. Eles integram o microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos (art. 928, CPC) e pertencem ao microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios. Quer isso dizer que o julgamento de casos repetitivos é gênero de incidentes que possuem natureza híbrida: servem para gerir e julgar casos repetitivos e, também, para formar precedentes obrigatórios. Por isso, esses incidentes pertencem a dois microsistemas: o de gestão e julgamento de casos repetitivos e o*

*de formação concentrada de precedentes obrigatórios. Esses microssistemas são compostos pelas normas do CPC e, igualmente, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT que foram inseridas pela Lei n. 13.105/2014, a respeito de julgamento de casos repetitivos.*

*(...)*

***O microssistema de formação e aplicação de precedentes obrigatórios é formado pelo IRDR, pelos recursos repetitivos e, ainda, pelo incidente de assunção de competência. A formação de precedentes é o objetivo desse microssistema. Formado o precedente obrigatório, tanto no incidente de assunção de competência como no julgamento de casos repetitivos, os juízos e tribunais devem observá-lo, preferindo julgamento de improcedência liminar (art. 332, II e III, CPC), dispensando a remessa necessária (art. 496, § 4º, II e III, CPC), autorizando a tutela provisória de evidência (art. 311, II, CPC) e conferindo-se ao relator o poder de decidir monocraticamente (art. 932, IV, b e c, V, b e c; art. 955, parágrafo único, II, CPC). Cabe reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência (art. 988, IV, e § 5º, II, CPC), sendo considerada omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência (art. 1.022, parágrafo único, I, CPC)."*** (Didier Jr., Fredie; Cunha, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal – 17. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020). Sem grifos no texto original.

A aplicação, por analogia, ao IAC do rito procedimental reservado ao IRDR já foi, inclusive, objeto de análise em oportunidade pretérita por esta Corte de Justiça, como se pode inferir da análise do Resp n. 1.880.271/PR, igualmente oriundo do TJPR e interposto contra acórdão de mérito do IAC n. 3 daquela corte de origem.

Também, esta Corte Superior já se utilizou da analogia para adoção do rito dos recursos repetitivos quando da instauração do Incidente de Assunção de Competência n. 3 (IAC no RMS 53.720/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 20/05/2019).

Instada a se manifestar na forma do inciso II do art. 256-B do RISTJ, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios, manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso ao procedimento dos repetitivos e, no mérito, pelo provimento parcial do especial (e-STJ, fls. 707/719).

Nada obstante, em análise superficial do processo, plenamente passível de revisão pelo relator destes autos, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ.

Inicialmente, quanto ao aspecto numérico, a decisão de admissibilidade consignou que se encontravam sobrestados, até aquela data, 39 feitos em razão do IAC n. 4.

Ademais, quanto ao quantitativo de recursos especiais suspensos na origem, vale dizer que as atividades de sobrestamento de processos em todo o estado se iniciarão após a seleção do recurso como representativo da controvérsia, não havendo, no momento do juízo de admissibilidade, o real impacto do quantitativo de processos que versem sobre a mesma matéria selecionada como candidata à afetação ao rito dos recursos repetitivos.

Por outro lado, destaco a importância da tramitação deste recurso no Superior Tribunal de Justiça na condição de representativo da controvérsia (candidato à afetação) pela questão de direito nele veiculada.

Trata-se de matéria referente à eventual possibilidade de acolhimento de demanda rescisória, em virtude da relativização do que dispõe o enunciado da Súmula n. 343 do STF, a qual seria cabível por força de alteração posterior no entendimento das Cortes Superiores, com fixação de tese jurídica superveniente; no caso, relativa ao Tema n. 440/STJ (Os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral).

Verifica-se, pois, que tal questão se mostra relevante sob o aspecto jurídico, social e econômico e com grande potencialidade de repetição.

Nesse sentido, o julgamento deste processo sob o rito dos recursos repetitivos poderá evitar decisões divergentes nos tribunais ordinários e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior, cumprindo com uma das finalidades do recurso repetitivo, que é o de servir como instrumento processual à disposição do Superior Tribunal de Justiça capaz de pacificar, em âmbito nacional, questões de direito que se repetem em múltiplos processos com a formação de precedente qualificado (RISTJ, art. 121-A).

Ao mesmo tempo, além de refletir sua eficácia nos processos eventualmente suspensos, balizará as atividades futuras da sociedade, das partes processuais, dos

advogados e dos magistrados.

Ante o exposto e exaltando a importante iniciativa de seleção do presente recurso representativo da controvérsia pela ilustre 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento no art. 256-D, II, do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021, distribua-se o presente recurso.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2022.

PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas